



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

REQUERIMENTO S/Nº

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS**

Requer o envio de Anteprojeto de Lei ao Exelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, Mauro Carlesse, em que Dispõe sobre o fornecimento e distribuição de fraldas descartáveis aos idosos e ao portador de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

A Deputada estadual Valderez Castelo Branco vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, Requerer o envio de Anteprojeto de Lei ao Exelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, Mauro Carlesse, em que Dispõe sobre o fornecimento e distribuição de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

JUSTIFICATIVA

Em nosso país, é um princípio Fundamental, previsto no Art. 1º, III da nossa Constituição Federal, a Dignidade da Pessoa Humana. Assim como é assegurado o respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos no Art. 5º da Constituição Federal.

São Direitos Fundamentais, descritos na nossa Constituição Federal e que podemos considerar entre os mais importantes; o Direito à Vida, Direito à Liberdade, Direito à Igualdade, à Propriedade e à Segurança. Neste último, podemos analisar com a visão de proteção jurídica, mas principalmente física do indivíduo.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ainda na Constituição Federal, em seu Art. 23, II, é clara a competência comum da União e Estados para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Na mesma Carta, no Art. 230, rege que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Da mesma forma, o Estado do Tocantins tem como princípio fundamental previsto em seu Art. 2º, VI; a garantia à educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las.

Desta forma, o Estado tem a obrigação de estabelecer regras e criar programas que garantam os direitos previstos na Constituição Federal e Estadual. Neste sentido e verificando o crescimento do número de pessoas acima dos 60 anos de idade, definidas como idosos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); junto à crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19 em nosso país, verificamos a necessidade urgente de o Estado do Tocantins criar programa de fornecimento e distribuição gratuita de Fraldas para idosos e pessoas com necessidades especiais que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

De acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2017, 30,3 milhões de pessoas no Brasil têm idade igual ou maior que 60 anos, representando expressivos 14,6% da população brasileira.

O envelhecimento é uma característica humana. Como assegura o art. 8º da Lei 10.741/2003, é um direito personalíssimo. Não obstante, sua proteção é um direito social. Dessa forma, é obrigação tanto da sociedade, de modo, geral, garantir a efetivação desse direito de forma digna. Mas também é uma obrigação do Estado a efetivação de políticas que contribuam para a garantia desses direitos aos idosos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Além disso, a lei determina que a pessoa idosa desfrute de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. E, a própria lei, cuida de reprimir a discriminação com a pessoa idosa.

De modo geral, o momento vivido não só em nosso país, mas no mundo é de tentativa de recuperação. A pessoa idosa e/ou com deficiência não foge a esse contexto. Neste ponto é fundamental a participação do Estado na garantia à vida, à saúde e à dignidade.

São milhares de pessoas idosa e/ou com deficiência que necessitam utilizar de fraldas descartáveis, o que muitas vezes é inviabilizado graças à vulnerabilidade social e econômica vivida no momento. Em sendo assim, consideramos de extrema importância a criação deste programa, que irá beneficiar milhares de pessoas em nosso Estado, dando maior conforto, segurança, saúde e dignidade a esses tocantinenses.

Por todo exposto e pela relevância social da proposta peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, Palmas-TO, 06 de Outubro de 2021

VALDEREZ CASTELO BRANCO

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o fornecimento e distribuição de fraldas descartáveis aos idosos e ao portador de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento e a distribuição gratuita de fraldas descartáveis aos idosos e ao portador de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º O fornecimento e a distribuição de fraldas descartáveis, prevista no Art. 1º desta Lei, ocorrerão em Espaços Públicos Estaduais.

Art. 3º Os critérios para realização do referido programa, deverão respeitar, entre outros, a necessidade do beneficiado e a capacidade econômica do mesmo.

Art. 4º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Incorre em crime contra a saúde pública qualquer pessoa que venda, ofereça à venda ou anuncie a venda das fraldas descartáveis distribuídas pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em nosso país, é um princípio Fundamental, previsto no Art. 1º, III da nossa Constituição Federal, a Dignidade da Pessoa Humana. Assim como é assegurado o



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos no Art. 5º da Constituição Federal.

São Direitos Fundamentais, descritos na nossa Constituição Federal e que podemos considerar entre os mais importantes; o Direito à Vida, Direito à Liberdade, Direito à Igualdade, à Propriedade e à Segurança. Neste último, podemos analisar com a visão de proteção jurídica, mas principalmente física do indivíduo.

Ainda na Constituição Federal, em seu Art. 23, II, é clara a competência comum da União e Estados para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Na mesma Carta, no Art. 230, rege que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Da mesma forma, o Estado do Tocantins tem como princípio fundamental previsto em seu Art. 2º, VI; a garantia à educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las.

Desta forma, o Estado tem a obrigação de estabelecer regras e criar programas que garantam os direitos previstos na Constituição Federal e Estadual. Neste sentido e verificando o crescimento do número de pessoas acima dos 60 anos de idade, definidas como idosos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); junto à crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19 em nosso país, verificamos a necessidade urgente de o Estado do Tocantins criar programa de fornecimento e distribuição gratuita de Fraldas para idosos e pessoas com necessidades especiais que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

De acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2017, 30,3 milhões de pessoas no Brasil têm idade igual ou maior que 60 anos, representando expressivos 14,6% da população brasileira.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O envelhecimento é uma característica humana. Como assegura o art. 8º da Lei 10.741/2003, é um direito personalíssimo. Não obstante, sua proteção é um direito social. Dessa forma, é obrigação tanto da sociedade, de modo, geral, garantir a efetivação desse direito de forma digna. Mas também é uma obrigação do Estado a efetivação de políticas que contribuam para a garantia desses direitos aos idosos.

Além disso, a lei determina que a pessoa idosa desfrute de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. E, a própria lei, cuida de reprimir a discriminação com a pessoa idosa.

De modo geral, o momento vivido não só em nosso país, mas no mundo é de tentativa de recuperação. A pessoa idosa e/ou com deficiência não foge a esse contexto. Neste ponto é fundamental a participação do Estado na garantia à vida, à saúde e à dignidade.

São milhares de pessoas idosa e/ou com deficiência que necessitam utilizar de fraldas descartáveis, o que muitas vezes é inviabilizado graças à vulnerabilidade social e econômica vivida no momento. Em sendo assim, consideramos de extrema importância a criação deste programa, que irá beneficiar milhares de pessoas em nosso Estado, dando maior conforto, segurança, saúde e dignidade a esses tocantinenses.

Por todo exposto e pela relevância social da proposta peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, Palmas-TO, 06 de Outubro de 2021

VALDEREZ CASTELO BRANCO
DEPUTADA ESTADUAL